Página da 1



### **PARECER N. 21.901**

Processo n. 002235-02.00/20-4

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Vista Alegre, referente ao exercício de 2020. Senhor Almar Antônio Zanatta - Parecer Favorável com ressalvas. Falhas formais e Recomendação controle interno. Determinação. Senhores Jairton de Cezaro e Lucídio Pedon – Parecer Favorável. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de abril de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo n. 002235-02.00/20-4. de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Vista Alegre, Senhores Almar Antônio Zanatta, Jairton de Cezaro e Lucídio Pedon, referente ao exercício de **2020**;
  - Quanto ao Administrador, Senhor Almar Antônio Zanatta:
- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1

Página da

2

DOCUMENTO PÚBLICO



# Continuação do Parecer n. 21.901

## Decide:

- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Vista Alegre. correspondentes ao exercício de 2020, gestão do Senhor Almar Antônio Zanatta, forte no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal, recomendando à Origem que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente em relação aos apontes 5.3.2, 6.5.2, 11.3.4, 13.1.1, 13.3.2 e determinando ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências quanto à situação narrada no aponte 4.1.5, de modo a evitar atrasos nas remessas de dados ao sistema LicitaCon. alertando que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;
- Quanto aos Administradores, Senhores Jairton de Cezaro e Lucídio Pedon:
- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

#### Decide:

- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas Administradores do Executivo Municipal de dos Vista correspondentes ao exercício de 2020, gestão dos Senhores Jairton de Cezaro e Lucídio Pedon, forte no parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal:
- Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual. 25 de abril de 2023.

> no exercício da Presidência

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES

### CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

TC-08.1

Página da peça 3

DOCUMENTO PÚBLICO



## CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

**Estive presente:** 

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

TC-08.1